



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 23 setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 302 - 0.551

Recurso n.º 113.728 - Processo nº 10283/006087/89-11

Recorrente WILSON SONS S/A, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

Recorrido IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

R E S O L U Ç Ã O 302 - 0.551

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por WILSON SONS S/A, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO;

A C O R D A M os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso, em **diligência** à repartição de origem, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton.

Brasília - DF, em 23 de setembro de 1991

João Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Affonso Neves Baptista Neto - por substituição
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, UBALDO CAMPELLO NETO

Ausente, justificadamente, INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO: 0113.728

RESOLUÇÃO: 302 - 0.551

RECORRENTE: WILSON SONS S/A, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T Ó R I O

Trata-se da Conferência Final do Manifesto nº 075/88 do Navio Karina Bonita, entrado no Porto de Manaus em 20/08/88, na qual foi constatada a falta de 01 (um) volume na importação efetuada pela firma Lojas Americanas da Amazônia S/A, através da DI nº 09988/88, transportada pela empresa Mitsui O.S.K. Lines Ltda, sob o Conhecimento nº CRMN 0008, (representada pelo Agente Marítimo Wilson Sons).

Na DI citada (fls. 06-verso e 07) houve ressalva de que foi constatada a falta do referido volume "quando da descarga", por parte do AFTN que efetuou o desembarço e do fiel depositário (ambas as ressalvas datam de 12/09/88).

O Conhecimento de Carga nº CRMN 0008 informa que a mercadoria, constante de 722 volumes, foi embarcada em dois (02) containers lacrados, sob o regime "house to house", com peso bruto de 7500 Kgs. e volume de 54.364 m3.

Houve desistência da vistoria oficial por parte da importadora, com referência aos 09 (nove) volumes avariados. (fls. 30).

A requerente foi intimada a prestar esclarecimentos relativos à falta do volume apurada em 20/09/90.

Tempestivamente, a requerente respondeu à intimação, anexando "Mapa de Fechamento de Descarga" da Portobrás, no qual nada consta com relação a faltas e acréscimos na descarga do referido navio.

Em 05/02/91 foi lavrado Auto de Infração no qual a requerente foi autuada.

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando a mesma informação fornecida na fase da intimação para esclarecimentos e acrescentando que a falta de volumes descarregados de containers devidamente lacrados e sem indícios de violação de seus dispositivos de segurança não é da responsabilidade do transportador ou de seu agente.

Tendo retornado o processo para informação fiscal, as alegações da recorrente foram consideradas improcedentes pelo que se segue:

a) tratando-se de falta na descarga, deve-se observar o disposto no art. 478, inciso VI do Regulamento Aduaneiro: "a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (DL 37/66, art. 60 parágrafo único)

§ 1º - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (DL 37/66, art. 39 § 1º e art. 41, I a III)

.....

VI - falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados.

b) as importações de mercadorias estrangeiras para a Zona Franca de Manaus são efetuadas com o benefício de suspensão de tributos e posterior isenção, vinculada à obrigatoriedade de serem as mesmas descarregadas no Porto ou Aeroporto de Manaus para consumo ou industrialização ou enviadas à Amazônia Ocidental.

As mercadorias que originaram o auto de infração não cumpriram estes requisitos, embora manifestadas, estando portanto sujeitas ao regime de importação comum, obrigando-se ao pagamento de tributos e multa subsequente.

c) o Fato Gerador do II, conforme o disposto no Decreto-lei 37/66, art. 1º, regulamentado pelo Decreto 91.030/85 em seu art. 86, § único: "para efeitos fiscais, será considerada como entrada no Território Aduaneiro a mercadoria constante de Manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira".

d) a operação de descarga de um container só se completa quando da abertura, retirada e conferência do volumes contidos no seu interior, operação efetuada pela administração Portuária, na presença da Fiscalização Aduaneira e do transportador ou seu representante legal.

e) é, finalmente, pela manutenção do auto de infração.

Foi anexada ao processo a tradução do Manifesto de Carga do Navio Karina Bonita, (fls. 48).

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, argumentando ainda que a existência do lacre se justifica, exclusivamente, pela necessidade de salvaguardar o interesse das pessoas implicadas no contexto "recebimento/transporte/entrega/guarda" da carga contra eventuais violações ou fraudes e consequente imputação de responsabilidade, fazendo-se mister que seja verificado se o lacre está intacto ou não em cada fase pela qual passa a unidade de carga.

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão de primeira instância, alegando que o container em questão foi descarregado com seus dispositivos de segurança em perfeitas condições, com seus lacres intactos e sem qualquer indício de violação, além de estar sob o regime "house to house".

Argumenta ainda que, responsabilizar o transportador pela emissão do Conhecimento Marítimo, face aos dados nele constantes, é atitude afastada da realidade pois, naquilo que se refere à quantidade de volumes postos a bordo, seu estado e conteúdo, embora exista presunção de veracidade, esta não é "de jure", e sim de "juris tantum", ou seja, pode ceder diante da prova ou evidência em contrário e que o fato do container não apresentar sinais externos da avaria ou violação comprova esta situação.

Acrescentou, ainda que, no conhecimento, está declarado expressamente "shipper's load & count-said to contain", o que significa que a mercadoria foi carregada e contada pelo embarcador, informando este tão somente o conteúdo "container".

Anexa, finalmente, acórdãos do Conselho de Contribuintes relativos a casos semelhantes, pelos quais a responsabilidade do transportador foi descaracterizada.

É o Relatório.

Recurso 0113.728
Res. 2302 - 0.551

V O T O

O presente processo não apresenta alguns dados de fundamental importância para sua análise e posterior julgamento, pelo que voto no sentido de que o mesmo seja convertido em diligência à repartição de origem para que a mesma informe sob os seguinte quesitos:

- 1) Qual foi o procedimento utilizado para se detectar a referida falta (fls. 32).
- 2) No momento do desembarço, foi rompido algum lacre?
- 3) Caso afirmativo, qual o tipo de lacre?
- 4) Caso afirmativo, o lacre era numerado?
- 5) Em que momento foi aposto o lacre rompido?
- 6) O fiel depositário fez Termo de Avaria?

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1991



ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

OLS/CF